Ementa: disp? sobre a padroniza?o e uso das cal?das no Munic?io de Marechal C?dido Rondon, e d?outras providencias.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribui?es legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, ⊏ 1 ⋆, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

?A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

Art. 1 ⋆ - Para constru?o de passeio em logradouros p?licos, em vias dotadas de pavimenta?o definitiva, bem como para substitui?o parcial ou total de revestimento de passeio, ?necess?ia a obten?o pr?ia de licen? expedida pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento - SMCP.

Art. 2 ⋆ - Os padr?s de passeios ser? definidos de acordo com a seguinte localiza?o dos logradouros:

I. zona comercial (ZC);

II. zona residencial (ZR);

III. zona residencial de m?ia densidade (ZRMD);

IV. zona residencial de baixa densidade (ZRBD);

V. zona de uso misto 1 (ZUM-1);

VI. zona de uso misto 2 (ZUM-2);

VII. zona industrial (ZI);

VIII. zona industrial do contorno oeste (ZICO);

IX. zona de uso produtivo (ZUP);

X. zona especial aeroportu?ia (ZEA);

XI. zona de prote?o ambiental (ZPA);

XII. zona dos distritos- residencial (ZDR);

XIII. zona dos distritos- uso misto (ZDUM).

Art. 3 ⋆ Os passeios ter? os seguintes padr?s:

- Padr? A - bloco de concreto pr?moldado intertravado completa (Anexo I);

- Padr? B - bloco de concreto pr?moldado intertravado (Anexo II);

- Padr? C - placa de concreto pr?moldado, dimens?s de 40 x 40 cm ou 45 x 45 cm (Anexo III), com rejunte nivelado na superf?ie do piso.

- Padr? D - concreto com guia de concreto pr?moldado (Anexo IV);

Par?rafo ?ico - A crit?io da Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento, poder? ser utilizadas outras tecnologias ou materiais para pavimenta?o dos passeios implantadas pelo Poder P?lico Municipal, desde que resulte em superf?ie regular, firme, cont?ua e antiderrapante, atendendo ? disposi?es do artigo 42 ?, da Lei n ? 058/08.

Art. 4 ? - Dever?ser garantida a qualidade na execu?o e na manuten?o dos passeios, atendidas as seguintes condi?es:

I - inclina?o longitudinal: dever? acompanhar o "greide" da via;

II - inclina?o transversal: m?ima de 2% (dois por cento), inclusive nos acessos ?edifica?o;

III - o passeio dever?ter continuidade, n? sendo admitidos, degraus, rampas e desn?eis de qualquer natureza, que caracterizem obstru?o;

IV - em situa?es topogr?icas at?icas, poder?ser admitido, a crit?io da Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento, parte da se?o transversal do passeio e os acessos ? edifica?es, com inclina?o superior a 2% (dois por cento), desde que seja garantida uma faixa de circula?o com largura m?ima de 1,20m (um v? gula vinte metros), livre de obst?ulos, acompanhando o "greide" da via e com inclina?o transversal m?ima de 2% (dois por cento).

V - a adequa?o dos passeios quanto ?acessibilidade dos deficientes f?icos, ser?efetuada mediante implanta?o de rampas executadas em conformidade com a ABNT - NBR 9050, em todos os cruzamentos, podendo ainda, ser implantadas faixas com tratamento especial para circula?o, a crit?io da Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento.

Art. 5 ? - O padr? para constru?o ou reconstru?o de passeios nas vias abaixo especificadas dever? obedecer o contido no quadro a seguir:

ZONA	PADR?	OBSERVA?ES
zona residencial (ZR); zona residencial de m?ia densidade (ZRMD); zona residencial de baixa densidade (ZRBD);	B ou C	Caber?ao mapeamento elaborado pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento a defini?o a ser indicada na an?ise pr?ia
zona comercial (ZC); zona de uso misto 1 (ZUM-1); zona de uso misto 2 (ZUM-2);	A	

zona industrial (ZI); zona industrial do contorno oeste (ZICO); zona de uso produtivo (ZUP); zona especial aeroportu?ia (ZEA);	D	
zona de prote?o ambiental (ZPA);	B	
zona dos distritos- residencial (ZDR);	B ou C	Caber?ao mapeamento elaborado pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento a defini?o a ser indicada na an?ise pr?ia
zona dos distritos- uso misto (ZDUM).	A	

Art. 6 ? - Para constru?o ou reconstru?o de passeios em vias cujo padr? predominante ?de pavimenta?o com lajotas em concreto sextavadas ou outras, dever? ser observados os seguintes aspectos:

I - a altera?o do padr? poder?ser autorizada pela da Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento, atendidas as disposi?es do presente projeto de lei complementar;

II - o padr? de paisagismo implantado na via, compreendendo a largura das faixas de grama e largura da faixa livre de circula?o, dever? ser mantidos;

Art. 7 ? - A constru?o ou reconstru?o de passeios em Unidades de Conserva?o e entorno de equipamentos urbanos, dever?obedecer aos projetos espec?icos desenvolvidos pelos ?g?s competentes.

Art. 8 ? - A constru?o ou reconstru?o de passeios dever?obedecer ao padr? de paisagismo predominante implantado na via, compreendendo a largura das faixas de grama e da faixa livre de circula?o e a arboriza?o existente.

Art. 9 ? - Para interven?es nos passeios fronteiri?s a im?eis situados em zonas de prote?o ambiental/permanente e outras ?eas com legisla?o espec?ica, dever? ser obedecidas as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento.

Art. 10 - Em vias dotadas de pavimenta?o provis?ia (anti-p? ou pedras irregulares, a constru?o ou reconstru?o de passeio dever?obedecer o Padr? B ou C, independente da licen? expedida pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento.

Art. 11 - No caso de execu?o de passeio atrav? de Planos Comunit?ios e programas municipais, poder?ser adotado o Padr? D, desde que o mesmo abranja toda a quadra/quarteir?, a crit?io Secretaria Municipal de

Coordena?o e Planejamento.

Art. 12 - Nos passeios existentes a Prefeitura Municipal de Marechal C?dido Rondon incluir?a execu?o de rampas para acessibilidade dos deficientes f?icos, nos cruzamentos, atrav? do C?igo de Obras.

Art. 13 - Os casos omissos ser? analisados pela Secretaria Municipal de Coordena?o e Planejamento.

Art. 14 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publica?o.?

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sess?s, em 08 de Abril de 2013.

ARLEN ALBERTO G?TGES

Vereador